



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ITÁPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 3.285, de 09 de dezembro de 2016

Edição 1430A

Quinta-feira, 18 de fevereiro de 2021

Ano XII

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO	1
SEÇÃO I - GABINETE DO PREFEITO	1
Terceiro Setor	1
Justificativa - Ausência de Chamamento Público	1
SEÇÃO II - SECRETARIAS MUNICIPAIS	15
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	15
Licitações e Contratos	15
Cotação Eletrônica de Preço	15
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	15
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal	15
Ordem Cronológica de Pagamentos	15
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS	17
Notificações	17

PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

GABINETE DO PREFEITO

Terceiro Setor

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Recurso Municipal - R\$ 224.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Itápolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.itapolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/itapolis



em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;

- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;

- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, “b” e “c”;

- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;

- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 26/2020 - R\$ 18.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.



Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente

do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;

- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, "b" e "c";
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 25/2020 - R\$ 33.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades



deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria,

conforme art. 33, inciso I;

- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;

- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;

- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, “b” e “c”;

- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;

- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 24/2020 - R\$ 50.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.



Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexistência do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.

- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;

- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;

- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;

- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, "b" e "c";

- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;

- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 23/2020 - R\$ 151.314,42

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.



A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204

de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, "b" e "c";
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 22/2020 - R\$ 20.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil,



regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, "b" e "c";
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 20/2020 - R\$ 56.314,42

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de



parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política." (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso V, "b" e "c";
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 19/2020 - R\$ 83.157,21



I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as

organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, “b” e “c”;
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47.



ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 18/2020 - R\$ 41.578,61

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Social e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de prestação de serviços de acolhimento institucional para atendimento de idosos.

Os serviços serão executados na sede da Associação Lar São José, CNPJ nº 49.980.634/0001-47 localizada na Avenida Frei Paulo Luig, 371, Centro, Itápolis-SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, “b” e “c”;
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.



INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ITAPOLITANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, CNPJ nº 50.421.056/0001-98.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Recurso Municipal - R\$ 170.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Educação e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de auxiliar nas despesas de custeio da entidade referente aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 22 anos, prestando serviços na área da Educação, formação, assistência e capacitação profissional.

Os serviços serão executados Rua Bernardino de Campos, nº 845 - Centro, localizada nesta cidade de Itápolis SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta

este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, “b” e “c”;
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ITAPOLITANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, CNPJ nº 50.421.056/0001-98.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 22/2020 - R\$ 30.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Educação e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de auxiliar nas despesas de custeio da entidade referente aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 22 anos, prestando serviços na área da Educação, formação, assistência e capacitação profissional.

Os serviços serão executados Rua Bernardino de Campos, nº 845 - Centro, localizada nesta cidade de Itápolis SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil

em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, “b” e “c”;
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.



Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ITAPOLITANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, CNPJ nº 50.421.056/0001-98.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 26/2020 - R\$ 18.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Educação e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de auxiliar nas despesas de custeio da entidade referente aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 22 anos, prestando serviços na área da Educação, formação, assistência e capacitação profissional.

Os serviços serão executados Rua Bernardino de Campos, nº 845 - Centro, localizada nesta cidade de Itápolis SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços

de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso V, “b” e “c”;
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;
- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.



IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PARA REPASSE DE VERBAS ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE ITÁPOLIS.

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO ITAPOLITANA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA, CNPJ nº 50.421.056/0001-98.

ASSUNTO: Repasse de Recursos para Organização da Sociedade Civil – Emenda Impositiva 20/2020 - R\$ 10.000,00

I – DO OBJETO E CARACTERIZAÇÃO DA DEMANDA

Trata-se de JUSTIFICATIVA que tem por objeto a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO, com vista à celebração de parceria, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Itápolis, por intermédio da Secretaria de Educação e Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica de Direito Privado e sem fins lucrativos, previamente credenciados pelo Órgão Gestor da respectiva política.

A parceria tem a finalidade de auxiliar nas despesas de custeio da entidade referente aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para adolescentes e jovens na faixa etária de 14 a 22 anos, prestando serviços na área da Educação, formação, assistência e capacitação profissional.

Os serviços serão executados Rua Bernardino de Campos, nº 845 - Centro, localizada nesta cidade de Itápolis SP, cujas atividades deverão se desenvolver conforme descrito no Plano de Trabalho apresentado pela Entidade.

Importante salientar que, conforme declaração acostada aos autos, a entidade em questão está há mais de 02 anos em pleno e regular funcionamento no município de Itápolis, prestando serviços altamente relevantes e de qualidade para os assistidos. Observa-se ainda que a entidade mencionada é a única que realiza a atividade descrita no plano de trabalho.

A descontinuidade dos serviços prestados pela entidade em questão resultará graves e inestimáveis prejuízos ao município, bem como, às pessoas atendidas pela parceria pretendida.

II- DA DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO

O fundamento principal que norteia o presente processo de dispensa de chamamento público é o inciso VI, do art. 30 da lei nº 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da lei

nº 13.204 de 2015.

Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:

VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.” (NR).

Assim, é notório que a Organização da Sociedade Civil em análise está devidamente cadastrada, portanto atende ao requisito legal imposto, conforme comprovante de inscrição anexo ao presente processo.

Destaque-se ainda, sendo esta Entidade a única que presta este tipo de assistência no município, e conforme estabelece o art. 31 da Lei 13.019, de 31 de janeiro de 2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015, também prevê a inexigibilidade do chamamento público:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

III- DA RAZÃO DA ESCOLHA DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

A escolha se deu em face da Entidade que apresentou os documentos abaixo relacionados, em atendimento ao art. 33, da Lei nº 13.019, de 31/07/2014, com alterações da Lei 13.204 de 2015.

- Cópia do Estatuto Social devidamente registrado.
- Sua natureza, objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social, e público alvo compatíveis com a intenção da celebração da parceria, conforme art. 33, inciso I;
- Que em caso de Dissolução a parte remanescente do patrimônio líquido, será doado a instituição congênere, conforme art. 33, inciso III;
- Que a escrituração contábil se dará conforme as disposições legais vigentes, conforme art. 33, inciso IV;
- A experiência prévia na realização do objeto da parceria é atestada pela própria Secretaria de Desenvolvimento Social do município, já que a entidade desenvolve atividades há vários anos, conforme art. 33, inciso, V, “b” e “c”;
- A Entidade apresentou dentro do prazo de validade, os seguintes documentos: Certidão de Regularidade com a Fazenda Estadual, Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal, Certidão de Regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de serviço, Certidão Negativas de Débitos relativos



aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, conforme art. 34, inciso II;

- Cópia da Ata de eleição, com a relação dos dirigentes da entidade, conforme art. 34, inciso V e VI.

IV- CONCLUSÃO

Deste modo, JUSTIFICADO a DISPENSA DO CHAMAMENTO PÚBLICO após análise do plano de trabalho apresentado.

Itápolis, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL DE ITÁPOLIS

SEÇÃO II

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações e Contratos

Cotação Eletrônica de Preço

COTAÇÃO ELETRÔNICA DE PREÇOS

Pedido nº 146 Processo Administrativo nº 286/2021

Objeto: LUVAS DE PROCEDIMENTO

As empresas interessadas em participar terão acesso ao Edital contendo o detalhamento do item através do link <http://e-licita.itapolis.sp.gov.br:8095/>

O período de envio de proposta será até às 13 horas e 00 minutos do dia 19 de FEVEREIRO de 2021.

Eventuais esclarecimentos poderão ser realizados pelo e-mail d.compras@itapolis.sp.gov.br ou telefone (16) 3263-8000 no horário de 08h00min as 17h00min.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal

Ordem Cronológica de Pagamentos

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA

Vladimir do Carmo Reggiani, Prefeito do Município de Itápolis, no uso de suas atribuições legais juntamente com a Secretária de Saúde, Regina Celia Fanti Garcia Prospero, vem a público informar, a quem possa interessar a quebra da ordem cronológica de Pagamento, segundo justificativas abaixo: A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos

aos Fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento. Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no artigo 5º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Considerando a ordem cronológica da Lei Municipal nº 3.617, de 11 de maio de 2020, que poderá ocorrer quebra em caso de relevantes razões de interesse público, conforme preconiza o artigo 6º da norma supracitada, senão vejamos:

Art. 6º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A Justificativa para pagamento dos Fornecedores em questão (PLANILHA ANEXA), por razão de interesse da saúde pública e atendimento da secretaria de saúde, MEDIC-VET LTDA EPP – Fornecimento de Medicamentos.

ITÁPOLIS, 18 de fevereiro de 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI

PREFEITO MUNICIPAL

REGINA CELIA FANTI GARCIA PROSPERO

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE



QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	VALOR / EMPENHO	Nº EMPENHO	VALOR NOTA FISCAL	DATA EMISSÃO DA NF	DATA LIQUIDAÇÃO	OBJETO	FONTE RECURSO	UNIDADE ADM	JUSTIFICATIVA	PAGTO
1	Medic-Vet Ltda Epp	20.637.873/0001-17	R\$ 408,80	7221	R\$ 408,80	24/9/2020	5/10/2020	Fornecimento de medicamentos	5	02.10	INTERESSE PÚBLICO/ FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	18/2/2021



SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Notificações

JUSTIFICATIVA DE QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI, Prefeito do Município de Itápolis, no uso de suas atribuições legais juntamente com o Secretário Municipal de Finanças ARTUR EWALTER JACOBSEM, vem a público informar, a quem possa interessar, a quebra da ordem cronológica de Pagamento, segundo justificativas abaixo:

A ordem cronológica é instituto previsto em Lei e que vincula a Administração Pública a efetuar os pagamentos aos Fornecedores em conformidade com a exigibilidade dos créditos que se apresentem ao pagamento.

Tal instituto, no que tange ao pagamento de contratos administrativos, está previsto no artigo 5º da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Considerando a ordem cronológica da Lei Municipal nº 3.617, de 11 de maio de 2020, que poderá ocorrer quebra em caso de relevantes razões de interesse público, conforme preconiza o artigo 6º da norma supracitada, senão vejamos:

Art. 6º A quebra da ordem cronológica de pagamentos somente ocorrerá quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

A Justificativa para pagamento do fornecedor em questão (PLANILHA ANEXA), se dá por razão do interesse da administração no pagamento de despesas gerais de uso da municipalidade.

ITÁPOLIS, 18 DE FEVEREIRO DE 2021.

VLADIMIR DO CARMO REGGIANI
PREFEITO MUNICIPAL

ARTUR EWALTER JACOBSEM
SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS



QUEBRA DE ORDEM CRONOLÓGICA

Nº ORDEM	RAZÃO SOCIAL	CNPJ/CPF	VALOR / EMPENHO	Nº EMPENHO	VALOR NF	DATA NF	DATA LIQUIDAÇÃO	OBJETO	FONTE RECURSO	UNIDADE ADM	JUSTIFICATIVA	PAGTO
1	SANDRA ELISA FARIA 07180267805	24.399.019/0001-10	R\$ 2.698,98	959	R\$ 2.698,98	18/02/2021	18/02/2021	SERV. HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO QUARTO SINGLE	1	02.02.00	INTERESSE PÚBLICO/ CHEFIA DO EXECUTIVO	18/02/2021
2	SANDRA ELISA FARIA 07180267805	24.399.019/0001-10	R\$ 2.292,87	958	R\$ 2.292,87	18/02/2021	18/02/2021	SERV. TRANSP. AÉREO - RIBEIRÃO PRETO-SP / BRASÍLIA-DF	1	02.02.00	INTERESSE PÚBLICO/ CHEFIA DO EXECUTIVO	18/02/2021